

**Processo nº.** 3200.89136/2017.

**Interessado(a):** Diretoria de Obras de Implantação – Secretaria Municipal de Infraestrutura.

**Assunto:** Autorização de Abertura de Certame Licitatório para Execução de Obras – Memo n. 64/2017 (Avenida Fernando Couto Malta).

## **RESULTADO DE HABILITAÇÃO DE LICITANTES APÓS INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 06/2019.**

### **1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO E DAS PETIÇÕES DE CONTRARRAZÕES APRESENTADOS.**

Conforme se depreende nos autos a publicação do resultado da habilitação das empresas participantes se deu no dia 09/08/2019 (sexta-feira). Excluindo-se o dia do começo e contando o dia do final, nos moldes do art. 110, da Lei n. 8.666/93, tem-se que o prazo final para recurso se deu no dia 16/08/2019 (sexta-feira).

Levando em conta que o recurso aviado pela empresa Tracon Transportes Especializados Locação e Construção – Eireli fora protocolado no dia 16/08/2019, tem-se por tempestivo o recurso. Intimadas acerca da interposição do referido recurso as demais licitantes, que foi disponibilizado às demais licitantes para eventuais contrarrazões no mesmo dia de seu protocolo e encaminhado por mensagem eletrônica no dia 19/08/2019.

O prazo para contrarrazões, portanto, findou em 26/08/2019 (se considerada a contagem a partir do dia do envio da mensagem eletrônica às interessadas), tendo apenas as empresas Amorim Barreto Engenharia Ltda. e Cite Consultoria e Construções Ltda. apresentado petições de contrarrazões no dia 23/08/2019 e 26/08/2019, respectivamente. Tempestivas, portanto, as impugnações apresentadas.

### **2. DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS.**

#### **01. Recorrente: TRACON TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LOCAÇÃO E CONSTRUÇÃO – EIRELI.**

1. Recorreu a referida empresa de sua inabilitação, haja vista ter considerado atendido todos os requisitos fixados em edital, bem como da habilitação das empresas Amorim Barreto Engenharia Ltda., da FP Construtora e da Construtora Cite Ltda.

2. Quanto aos argumentos apresentados pela empresa recorrente visando revisar o entendimento acerca de sua inabilitação, cumpre acatar os termos do parecer técnico oriundo de componente do corpo técnico desta pasta, que passa a fazer parte deste, no sentido de que a recorrente não logrou êxito em comprovar os acervos técnico e profissional previstos no edital, razão pela qual mantenho a decisão tomada pelos membros da Comissão Permanente de Licitação em todos os seus termos declarando inabilitada a recorrente por não atender o item 8.12.2, subitem 8.12.2.2 letra “a” e item 8.12.1 subitem 8.12.1.1 letra “c” do edital.

3. Quanto aos argumentos apresentados pela empresa recorrente visando revisar o entendimento acerca da habilitação da empresa **FP Construtora**, razão não assiste à recorrente, haja vista ter a recorrida logrado êxito em comprovar o vínculo dos profissionais

indicados como responsáveis técnicos, quais sejam, Margareth Freire Peixoto, Edenir Moreira Peixoto Filho e Jonatha Wasley Ferreira de Almeida, haja vista que constam nos documentos de habilitação da empresa recorrida a vinculação dos profissionais por meio dos Registros Profissionais (deles com a empresa e vice-versa, conforme fls. 794/798), bem como consta contrato de trabalho nos documentos de folhas 791/793.

4. Quanto aos argumentos apresentados pela empresa recorrente visando revisar o entendimento acerca da habilitação da **Construtora Cite Ltda.**, também não assiste razão à recorrente, haja vista ter a recorrida logrado êxito em comprovar o vínculo dos profissionais indicados como responsáveis técnicos, quais sejam, Luiz Henrique Sodré Chaves e José Jorge de Araújo (sócio da Construtora Cite), haja vista que constam nos documentos de habilitação da empresa recorrida a vinculação dos profissionais por meio dos Registros Profissionais (deles com a empresa e vice-versa, conforme fls. 707/711), cumprindo as exigências previstas no edital.

5. Por fim, quanto aos argumentos apresentados pela empresa recorrente visando revisar o entendimento acerca da habilitação da **Amorim Barreto Engenharia Ltda.** melhor sorte não cabe ao argumento apresentado, haja vista que o procedimento levado a cabo pela Comissão Permanente de Licitação nada mais fez do que aplicar de forma plena o teor do que é preconizado no art. 43, § 3º, da Lei n. 8.666/93, já que “é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

6. Conforme se colhe dos autos, a diligência levada a cabo pela CPLOSE não admitiu a inserção de documento novo aos autos, o que é de todo vedado em Lei, mas apenas e tão somente esclareceu/complementou documento já inserido aos autos, em procedimento que, urge destacar, também beneficiou o recorrente, conforme documento de fls. 942 (solicitação de diligência) e folhas 953/955. Não adotar tal medida seria formalismo exacerbado, o que atenta contra o insculpido no art. 3º, da Lei 8.666/93, já que é dado à Administração buscar a proposta mais vantajosa, sendo mais fácil obtê-la dentro de um contexto de múltiplos participantes que não podem ser eliminados do certame por razões supérfluas e passíveis de sanção, como ocorreu no caso em tela.

7. Quanto ao argumento trazido pela Amorim Barreto Engenharia Ltda. relativo à documentação trazida pela empresa recorrente, na parte que toca ao acervo técnico apresentado, embora tempestivo, conforme preconiza o art. 43, §5º da Lei 8.666/93, não tem o condão de alterar o resultado da habilitação, uma vez que a empresa Tracon Transportes Especializados Locação e Construção já foi considerada inabilitada por esta mesma razão.

8. Todavia, apesar da inexistência de alteração no resultado prático da habilitação, nada impede que a Administração adote providências pertinentes à verificação das informações contidas nos documentos da empresa Tracon.

### **3. DA CONCLUSÃO.**

---

9. Diante de tudo quanto exposto a CPLOSE, mantém a decisão, declarando **HABILITADAS** as empresas Cite Construtora e Construções LTDA, F.P. Construtora LTDA e Amorim Barreto Engenharia. e **INABILITADA** Tracon Transportes Especializados, por não atender o item 8.12.2, subitem 8.12.2.2 letra “a” e item 8.12.1 subitem 8.12.1.1 letra “c” do edital.



**10.** Desta forma, fica agendada a Sessão Pública para abertura dos envelopes de preço para às 08h00 do dia 29/08/2019, na SEMINFRA, situada na Rua do Imperador, nº. 307 – Centro, na cidade de Maceió/AL .

Maceió/AL, 26 de agosto de 2019.

**José Marçal de Aranha Falcão Filho**  
Matrícula nº. 952032-5  
Diretoria da Comissão de Licitação

**Greyzzianne Emanuella Gomes Farias**  
Membro CPLOSE  
Matrícula nº. 952037-6

**Michelline Bulhões de Morais Sacramento**  
Membro da CPLOSE  
Matrícula nº. 950416-8

**Juniely Batista da Silva**  
Membro da CPLOSE  
Matrícula nº. 952033-3